



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.197 - SP (2014/0201762-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DALTON MANZO DE SOUZA
AGRAVANTE : REYNALDO CORREA
AGRAVANTE : ARIIVALDO CORRÊA VIEIRA
AGRAVANTE : BAZILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : BENTO LEANDRO CARNEIRO
AGRAVANTE : ADILSON ELISEU LUCHI
AGRAVANTE : NELSON HILA GARCIA
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO NETO
AGRAVANTE : BENEDITA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA
RAFAEL LUCAS GARCIA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORREA GOMES
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal de origem registrou expressamente tratar-se de uma execução provisória, por não haver trânsito em julgado, bem como pela ausência de valor líquido e correto. Dessa forma, para afastar a conclusão adotada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.197 - SP (2014/0201762-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dalton Manzo de Souza e outros contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 271-275), que negou seguimento ao recurso especial em razão da não aplicação da multa do art. 475-J do CPC em execução provisória e da impossibilidade de analisar a liquidez do título executivo, por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões os agravantes alegam não ser o caso de execução provisória, porquanto o Supremo Tribunal Federal já declarou que a execução é definitiva nesses casos, devendo ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, transcrevendo o seguinte excerto (e-STJ, fl. 279):

(...) com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, art. 258 e seguintes do Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça, o que faz pelas razões de direito abaixo aduzidas:

Palavras do Exm. Min. Ayres Britto sobre o cumprimento de sentença contra o Bamerindus-HSBC: "trata-se de sentença já transitada em julgado, em fase de execução definitiva, portanto, nos exatos termos do § 1º do art. 475-I do Código de Processo Civil".

Aduzem, ainda, não ser caso de reexame de prova e, portanto, não haver incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.197 - SP (2014/0201762-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser cabível a multa do art. 475-J do CPC nas execuções provisórias. O Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 178):

No caso, após o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou a liquidação (nº 0023424-57.2012.8.26.0000), foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, ainda não julgados. Conclui-se, com isso, que o presente caso refere-se a uma execução provisória.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não incide a multa prevista no artigo 475-J em execução provisória, tendo em vista a inexistência de decisão transitada em julgado.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 279.312/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

Cabe ressaltar que, conforme já pontuado na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou que "enquanto não definido no juízo da execução o valor líquido e correto a ser pago, há risco de dano irreparável" (e-STJ, fl. 183).

Assim, a verificação da existência de título líquido demandaria revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J. QUESTÃO DECIDIDA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA LÍQUIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, "não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC".

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não a liquidação da sentença coletiva em relação à parte recorrente, demandaria, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. O cabimento do recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, exige a observância das exigências estabelecidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para a demonstração do dissídio pretoriano a simples transcrição de excertos e ementas.

4. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp n. 333.184/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201762-4

AgRg no
REsp 1.474.197 / SP

Números Origem: 01099745520128260000 01380375220108260100 1099745520128260000 20130000139723
20130000395684 5830019938082394 5830020101380378

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DALTON MANZO DE SOUZA
RECORRENTE	: REYNALDO CORREA
RECORRENTE	: ARIIVALDO CORRÊA VIEIRA
RECORRENTE	: BAZILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE	: BENTO LEANDRO CARNEIRO
RECORRENTE	: ADILSON ELISEU LUCHI
RECORRENTE	: NELSON HILA GARCIA
RECORRENTE	: JOSÉ GERALDO NETO
RECORRENTE	: BENEDITA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS	: FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA RAFAEL LUCAS GARCIA
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DALTON MANZO DE SOUZA
AGRAVANTE	: REYNALDO CORREA
AGRAVANTE	: ARIIVALDO CORRÊA VIEIRA
AGRAVANTE	: BAZILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: BENTO LEANDRO CARNEIRO
AGRAVANTE	: ADILSON ELISEU LUCHI
AGRAVANTE	: NELSON HILA GARCIA
AGRAVANTE	: JOSÉ GERALDO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : BENEDITA AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO SURJUS GOMES PEREIRA
RAFAEL LUCAS GARCIA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.